

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO - 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20222597 DECORRENTE DO PROCESSO 3/2022-002FUNDEB – PRAZO

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, no sentido de consulta que solicita 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20222597 DECORRENTE DO PROCESSO 3/2022-002FUNDEB, firmado com a empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA, quanto ao prazo. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, o Ofício nº 127/2023-CST, e todos os demais anexos que compõe o pedido, bem como cronograma físico – financeiro e planilha orçamentária, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que no ofício a empresa CST justifica o pedido do Termo Aditivo ao contrato aduzindo que:

JUSTIFICATIVA: *Em decorrência da liberação do bloco escolar pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL em julho de 2.023, trouxe uma dilatação de prazo dos serviços, assim solicitamos um novo período contratual abaixo descrito:*

Prazo de Vigência (Atual): 27/06/2023 a 26/12/2023

Prazo Execução (Atual) : 29/04/2023 a 26/12/2023

Novo Prazo Vigência : 26/12/2023 a 26/06/2024

Novo Prazo Execução : 26/12/2023 a 26/06/2024

Em análise, o referido Departamento de Engenharia em laudo técnico de autoria de Isabel Cristina Teixeira de Souza Almeida, Engenheira Civil, registrada no CREA Regional sob nº 1518779212, atestou que o pedido possui amparo técnico. O que justificaria o seu deferimento:



*“O presente documento, tem como objetivo principal emitir parecer técnico favorável à continuidade do processo do segundo aditivo de prazo do **CONTRATO N° 20222597** decorrente da **CONCORRÊNCIA n.º 3/2022-002 FUNDEB**. Em justificativa, a empresa alegou que houve atraso da Secretaria de Educação Municipal de Tucumã para desocupar e liberar os demais blocos escolares em julho de 2023. Ora, de fato os serviços contratados dependiam dos blocos desocupados. Com isso, entendo que assiste razão à contratada e se torna coerente a aplicabilidade do novo cronograma físico financeiro apresentado para a realização do objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DA EMEF SAMUEL NAVA, NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ”**.”*

Adiante, temos a solicitação da empresa, pedindo o aditivo de prazo no período de 26/12/2023 a 26/06/2024.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o pedido veio por parte da empresa **CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, juntamente com laudo técnico. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guardada no **Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993**.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores, que nesse caso em tela, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder.

Portanto, considerando que o caso em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20222597 DECORRENTE DO PROCESSO 3/2022-002FUNDEB, quanto ao prazo solicitado pela empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do **Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993**, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã -PA, 19 de dezembro de 2023.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021

